



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722131/2013-58
ACÓRDÃO	2301-011.286 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCAPEX DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRIMAZIA DA REALIDADE.

Evidenciada a prática de simulação, da análise dos fatos praticados e circunstâncias indicativas da existência de duas empresas, com regimes tributários distintos, desenvolvendo mesma atividade econômica, com administradores comuns, unicidade de gestão empresarial, implicando em confusão patrimonial e inclusão indevida em regime tributário diferenciado. A autoridade fiscal pode desconsiderar os atos jurídicos simulados, devendo o correspondente tributo ser exigido da pessoa jurídica que efetivamente teve relação pessoal e direta com o fato gerador.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, por expressa previsão em norma procedimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Acompanharam pelas conclusões o Conselheiro Diogo Cristian Denny e Rodrigo Rigo Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Com a devida *venia* em reproduzir o relatório da decisão de piso (fls. 737/751), em razão do detalhamento e concisão das informações ali expostas:

“Relatório

DOS LANÇAMENTOS.

Trata-se de processo que reúne os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigação tributária principal e acréscimos legais, de contribuições previdenciárias parte patronal e as devidas aos Terceiros (outras entidades) sob os seguintes Debcad: nº AI nº 37.072.482-2 e AI nº 37.072.483-6; AI nº 37.072.484-4, lavrados em razão da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, consolidados em 23/09/2013.

A ação fiscal na Scapex Distribuição e Comércio de Auto Peças Ltda. foi autorizada através do MPF nº 0811200.2013.00187, iniciada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 27/06/2013 e encerrada em 24/09/2013 com a lavratura Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (TEPF).

A ação fiscal na Metalúrgica Confor Ltda foi autorizada através do MPF nº 0811200.2013.00186.

O presente processo abarca as competências compreendidas no período de 08/2008 a 12/2008, incluindo 13º salário.

Nos autos constam os seguintes lançamentos:

AI DEBCAD nº 37.072.482-8 (Obrigação principal): Refere-se às contribuições previdenciárias a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela pessoa jurídica aos segurados empregados, contribuintes individuais (Sócios Administradores e Autônomos) e sobre Remuneração de Cooperativa Trabalho Médico (Unimed), e

as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Sat/Rat) incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela pessoa jurídica aos segurados empregados.

AI DEBCAD nº 37.072.483-6 (Obrigação principal): Refere-se às contribuições sociais a cargo da empresa e destinadas a outras Entidades e Fundos - INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE/Salário Educação, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela pessoa jurídica aos segurados empregados.

AI DEBCAD nº 37.072.484-4 (Obrigação acessória – CFL 68): Refere-se à autuação por descumprimento de obrigação acessória em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

As contribuições lançadas (obrigação principal) referem-se aos seguintes levantamentos:

Levantamento FP – INSS FOLHA DE PAGAMENTO NORMAL SICOB: refere-se à diferença entre os valores pagos em folha de pagamento e os valores declarados em GFIP relativo ao período de 08/2008 a 11/2008.

Levantamento FS – INSS FOLHA DE PAGAMENTO NORMAL 1208: refere-se à diferença entre os valores pagos em folha de pagamento e os valores declarados em GFIP relativo às competências 12/2008 e 13/2008.

Levantamento CO – INSS COOPERATIVA MÉDICA UNIMED SICOB: corresponde à contribuição previdenciária lançada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, atinente ao contrato da UNIMED – Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico com a Metalúrgica Confor Ltda, referente ao período de 08/2008 a 11/2008.

Levantamento CP – INSS COOPERATIVA MÉDICA UNIMED 1208: corresponde à contribuição previdenciária lançada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, atinente ao contrato da UNIMED – Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico – CNPJ 49.210.966/0001-42 com a Metalúrgica Confor Ltda, referente à competência 12/2008.

Extraem-se ainda dos autos os seguintes esclarecimentos:

Do objeto do procedimento fiscal.

O procedimento fiscal em destaque realizado na empresa “mãe” Scapex Distribuição e Comercio de Auto Pecas Ltda destinou-se à apuração de contribuições previdenciárias e devidas a Terceiras Entidades da empresa “filhote” Metalúrgica Confor Ltda - CNPJ 04.591.902/0001-09, a qual foi constituída a partir de julho de 2001, com a finalidade exclusiva de obtenção indevida pela empresa “mãe” de tratamento tributário simplificado e favorecido, instituído pela Lei do

Simplex Nacional - Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e alterações posteriores.

Diante do emprego de simulação na atuação da pessoa jurídica Scapex, revelando-se o claro objetivo do sujeito passivo em burlar a legislação previdenciária, foram considerados como empregados do contribuinte todos aqueles trabalhadores formalmente registrados na pessoa jurídica "filhote" Metalúrgica Confor Ltda. efetuando-se o lançamento das contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores apurados e aplicando multa por descumprimento da obrigação acessória.

b) Da constatação da simulação.

A fiscalização constatou que a empresa "filhote" Metalúrgica Confor Ltda serviu exclusivamente para abrigar de forma simulada os contratos de trabalho com os serviços do setor industrial (confecção de silenciosos e abafadores para automóveis), atividade de emprego do maior número de trabalhadores do sujeito passivo, conforme indícios verificados nas diligências comandadas em ambas empresas, os quais serão detalhados a seguir:

b.1) Formação societária.

O Sr. Vanderlei Soares de Campos - CPF 054.896.158-18, que é profissional da área engenharia, atua na empresa "filhote" (Metalúrgica Confor Ltda) desde sua criação em (31/07/2001) até a presente data, como sócio administrador da empresa, e é esposo da sócia administradora da empresa "mãe" (Scapex Distribuição e Com. de Autos Peças Ltda) Vera Lúcia de Toledo H. Soares de Campos que ingressou na sociedade em 06/2002 e saiu da sociedade em 06/2012, com a entrada na sociedade do Sr. Vanderlei Soares de Campos (esposo da mesma).

O sócio administrador Vanderlei Soares de Campos, foi o criador da empresa "filhote" (Metalúrgica Confor Ltda.) e detém a sua participação como sócio majoritário com 91% do capital da empresa, e é sócio-administrador da empresa mãe, embora tenha somente 30% do seu capital.

A sua esposa Vera Lúcia de Campos que sempre foi minoritária na empresa "mãe" (Scapex Ltda.) com a participação de somente 20% do capital, sempre foi a sócia-administradora da sociedade, a única com remuneração de pró-labore, desde a sua admissão em 06/2002 até a sua saída em 30/06/2012, quando da entrada do esposo na sociedade.

O Sr. Vanderlei Soares de Campos é, na data autuação, sócioadministrador das duas empresas, tendo, inclusive, tomado ciência dos atos processuais pelas duas empresas, TIPF recebidos em 27/06/2013.

Procurações da Scapex ("mãe") para a Confor ("filhote"):

A participação empresarial documentada do sócio-administrador Vanderlei Soares de Campos ocorreu antes da sua entrada formal na sociedade em 06/2014,

mediante instrumentos de procuração outorgados pela sócia da Scapex Vera Lúcia de Campos (sua esposa) registradas nas datas de 26/04/2004; 18/09/2006; 19/10/2006 e 18/09/2007, junto ao Cartório 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da cidade de Itapira –SP.

Essas procurações conferem poderes ilimitados ao Sr. Vanderlei Soares de Campos para representar a outorgante perante quaisquer bancos e/ ou instituições financeiras do país, representar a empresa junto quaisquer órgãos públicos e repartições, fazer qualquer transação financeira, prestar declarações e informações; contratar e demitir empregados, fixando-lhes ordenados e comissões, anotar e assinar carteira de trabalho, enfim praticar todos os demais atos e formalidades legais.

Procurações da Confor (“filhote”) para Sacapex (“mãe”):

Foram encontradas também no mesmo cartório procurações datadas de 14/09/2005 e 18/09/2006, outorgadas pelo empresa "filhote" (Metalúrgica Confor Ltda), representada pelo Sr. Vanderlei Soares de Campos - Sócio administrador da empresa, dando poderes ilimitados ao Sr. Cláudio Lage Assunção (sócio da Scapex no período de 08/1999 a 06/2002 e 06/2012), para representar a outorgante perante quaisquer bancos e/ ou instituições financeiras do país, representar a empresa junto a quaisquer órgãos públicos e repartições, fazer qualquer transação financeira, prestar declarações e informações; contratar e demitir empregados, fixando-lhe ordenados e comissões, anotar e assinar carteira de trabalho, enfim praticar todos os demais atos e formalidades legais.

As procurações estão em anexo ao relatório fiscal.

A organização societária em destaque demonstra tratar-se de um grupo familiar, caracterizável como grupo econômico de fato, que usa largamente o emprego de simulação na atuação da pessoa jurídica Metalúrgica Confor Ltda, revelando-se o claro objetivo do sujeito passivo burlar a legislação fiscal e previdenciária através de um artifício para obtenção indevida de tratamento tributário simplificado instituído pela Lei do Simples. Por conta disso, a fiscalização decidiu por considerar todos aqueles empregados, formalmente registrados na empresa "filhote" Metalúrgica Confor Ltda, no período de 08/2008 a 12/2009, como empregados do sujeito passivo fiscalizado (Scapex Ltda.), e cobrar as contribuições previdenciárias patronais devidas.

b.2) Escrituração contábil da Metalúrgica Confor Ltda.

Os assentamentos de Livro Caixa e Contábil da empresa "filhote", restringe-se ao faturamento, custos e despesas atinentes à mão de obra assalariada e outros pequenos gastos inerentes e indispensáveis à manutenção da própria escrituração, como pagamento de honorários do contador, não havendo registro contábil de pagamento de despesas luz, IPTU, aluguel imobiliário ou de maquinário ou mesmo de arrendamento e despesas telefônicas.

b.3) Ações trabalhistas da Scapex e Confor.

Cita exemplos do uso do arrolamento da solidariedade na Justiça do Trabalho das empresas "filhote" e "mãe": Edmilson Silva de Lima, Rodolfo da Silva e Lucas Rafael de Lima Oliveira movem ação contra a empresa "filhote" Metalúrgica Confor Ltda, sendo que os mesmos sempre pertenceram ao quadro de empregados da empresa "mãe", conforme verificase através das GFIP, inicial e acordo anexados.

Eduardo da Alves da Silva, que também, conforme GFIP sempre pertenceu ao quadro da empresa "mãe", e na inicial move ação contra a empresa Metalúrgica Confor Ltda. No Termo de Audiência conciliam-se extinguindo o contrato de trabalho mantido com a empresa Scapex, conforme documentos de prova juntados.

b.4) Localização física.

As ruas onde estão situadas as empresas são confluentes, o que permite a unidade física das instalações. As fotos aéreas revelam um aglomerado dos barracões industriais onde estão estabelecidas as duas empresas. Há uma portaria comum utilizada pelas empresas.

b.5) Atividade fim.

A Metalúrgica Confor atua na fabricação de peças para veículos, enquanto que a Scapex tem por objeto a exploração do ramo de distribuição, comércio, importação e exportação de autopeças. Além das atividades fim das empresas se complementarem, a empresa "filhote" durante sua existência trabalhou e faturou apenas para a empresa "mãe", conforme comprova as cópias dos Livros Caixa anexados. Trata-se de um só empreendimento econômico, cumprindo um único contrato de fornecimento firmado com a empresa "mãe" Scapex, a qual fora fracionada com o objetivo de usufruir dos favores fiscais instituídos com o Simples Nacional.

Com a publicação da MP 449, de 03/12/2008, a autoridade lançadora avaliou qual a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), comparando-se a penalidade imposta pela legislação atual com a vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Para as competências de 08/2008 a 11/2008 foi realizada a comparação entre as multas atuais e as anteriores à MP nº 449, de 2008 (período de regência) para certificação da aplicação da multa menos onerosa, que consta da planilha evidenciada à fl. 35. Os valores explicitados na coluna "Total Devido pela Legislação Anterior" (Total da Multa de Mora + AI 68) desta planilha restaram mais benéficos em relação ao contribuinte quando comparados com a coluna "Multa de Ofício 75%".

Da obrigação acessória.

A penalidade fixada na autuação por descumprimento de obrigação acessória em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos

geradores de todas as contribuições está capitulada na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º e art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003) e artigo 373.

O limite mensal estabelecido para a multa foi de 10 vezes o valor mínimo atualizado pela Portaria MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013 (51 a 100 segurados). A autoridade fiscal confecciona planilha de cálculos da multa aplicada (fl. 35), discriminando, por competência, os valores das contribuições não declaradas em GFIP, o limite mensal previsto no art. 32, § 4º da Lei 8.212/91 e o valor da multa aplicada.

e) Foi formalizado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10865.722.132/2013-01 às autoridades competentes, em razão da ausência de informação de segurados, suas remunerações em GFIP, bem como o seccionamento da empresa para fins de obtenção indevida dos favores do Simples Nacional, que representa, em tese, crime de sonegação fiscal, bem como por conta da conduta de deixar de repassar à Receita Federal do Brasil contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, que representa, em tese, crime de apropriação indébita.

f) Os dispositivos legais que fundamentam os presentes lançamentos encontram-se elencados no relatório demonstrativo "Fundamentos Legais do Débito - FLD" anexos aos Autos de Infração das Obrigações Principais - AIOP.

g) As contribuições apuradas, as alíquotas aplicadas, assim como os acréscimos legais aplicados e os créditos considerados, constam do Demonstrativo do Débito (DD).

h) Atendeu à fiscalização o Sr. Vanderlei Soares de Campos, na condição de sócio-administrador das duas empresas: Metalúrgica Confor Ltda (empresa filhote) e Scapex Distribuição e Comercio de Auto Peças Ltda (empresa mãe).

(...)"

A empresa recorrente apresentou impugnação de fls. 416/423, alegando (i) preliminar de nulidade em razão da ausência do ato de exclusão do Simples da empresa "filha"-Metalúrgica Confor, que culminou no cerceamento ao direito de defesa, (ii) de juntada de provas que atestam a existência da empresa tida como inexistente, (iii) da utilização dos valores pagos pela sistemática do Simples Nacional, como dedução do cálculo das contribuições devidas, vez que o fiscal deixou de considerar os recolhimentos feitos pela Metalúrgica Confor dentro da sistemática do Simples Nacional.

Ato contínuo, sobreveio o acórdão de fls. 737/751 julgando improcedente a peça processual.

Adicionalmente, foi protocolado recurso voluntário de fls. 759/779. Resumidamente, destaco as alegações trazidas pelo recorrente:

- a) a nulidade por inexistência de ato de exclusão do simples, incorrendo em cerceamento de defesa e desrespeito às regras procedimentais para desconsideração da personalidade jurídica;
- b) o equívoco na decisão recorrida ante a inaplicabilidade do art. 116 do CTN;
- c) a nulidade do auto de infração por desconsideração dos recolhimentos das contribuições sociais devidas, feitos na sistemática do Simples Nacional;
- d) a comprovação da existência física da empresa SCAPEX, ante as provas apresentadas, em razão da aquisição de imóvel por comodato oneroso da prefeitura de Itapira – SP;
- e) a inexistência de identidade do quadro societário e corpo funcional não proceder
- f) a pluralidade de clientes da Metalúrgica Confor e, por consequência, comprovação de sua existência até os dias de hoje.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso voluntário de fls. 757/779 é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Passando a análise das alegações do recorrente e, dada a ausência de preliminares, vou diretamente ao mérito.

1. Da Nulidade do auto de infração por inexistência de ato de exclusão do simples da Metalúrgica Confor - cerceamento de defesa

O caso em tela, se refere exclusivamente, à fiscalização e autuação da empresa recorrente intitulada SCAPEX DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.409.583/0001-05.

Saliento esta informação pois, em que pesem as alegações do recorrente, o que se consignou neste processo, e de fato feito pela autoridade fiscal, foi a desconsideração do negócio jurídico entre a empresa “mãe” SCAPEX e a empresa “filhote” Confor, com relação aos efeitos tributários e previdenciários. A referida desconsideração ocorreu, em razão da verificação pelo fiscal, da prática de atos simulados pelo recorrente e a Confor, caracterizados como grupo econômico. Dessa forma, não há que se falar em necessidade de anterior exclusão da Confor do Simples Nacional, como se alega em preliminar de nulidade.

A autoridade fiscal, ao desconsiderar o negócio jurídico entre as empresas, realize o lançamento das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre as remunerações dos

empregados da Confor e aquela incidente sobre as notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho, com base no art. 142 do CTN.

Por esta razão, consoante já consignado na decisão de piso de fls. 749. para efeitos tributários e previdenciários, as pessoas físicas que prestaram serviços na cooperativa de trabalho, efetivamente, trabalharam para a empresa recorrente, como segurados empregados e contribuintes individuais cooperados.

Dessa forma, com a impugnação apresentada pela SCAPEX, instaurou-se a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto 70.235/72), estando plenamente assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse ponto, sem razão a recorrente.

2. Das alegações de nulidade do auto de infração por desrespeito às regras procedimentais para desconsideração da personalidade jurídica; inaplicabilidade do art. 116 do CTN, implicando em equívoco na decisão recorrida; provas que atestam a existência da empresa tida como inexistente; aquisição de imóvel por comodato oneroso da prefeitura de Itapira – SP; inexistência de identidade do quadro societário e corpo funcional; pluralidade de clientes da Metalúrgica Confor - da existência da Metalúrgica Confor

Inicialmente, esclareço que, dada a interconexão das alegações elencadas acima, passarei a análise de forma conjunta.

Ressalto que o relatório fiscal, em sendo parte integrante do auto de infração, claramente indicou às fls. 20, quais foram as constatações da fiscalização que deram causa à autuação da recorrente. Destaco:

DAS CONSTATAÇÕES
Formação societária
Aportes Financeiros
Atividade Fim
Inexistência do Estabelecimento próprio.
Migração de Mão de Obra
Simbiose Empresarial
Terceirização Fictícia

Nesse sentido, é possível verificar que a recorrente confunde-se acerca do instituto de sua alegação, com a conduta que de fato, lhe foi atribuída: a desconsideração do *negócio jurídico*, cf. §único, do art. 116 do CTN.

Destaco:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação

tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

No presente caso, apesar da existência jurídica da empresa Confor, da demonstração, pela recorrente, do uso de imóvel de propriedade da prefeitura de Itapira – SP, da existência jurídica de documentação societária, CNPJ etc, o ainda, a alegação de pluralidade de clientes da Metalúrgica Confor, a autoridade fiscal possui a prerrogativa e autonomia de desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

E, consoante o teor do art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, dado que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Adicionalmente, a própria norma previdenciária (Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99), atribuiu também expressamente a competência do agente fiscal, para desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Nesse sentido, reproduzo:

“Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar

Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

§2º-Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (...)”

Não há portanto, nenhuma nulidade nos autos de infração apresentados ou ainda, inaplicabilidade do art. 116 do CTN, pelas razões aqui expressadas.

3. Da nulidade do auto de infração por desconsideração dos recolhimentos feitos na sistemática do Simples Nacional

Ademais, em relação ao pedido de compensação e/ou abatimentos dos valores recolhidos pela empresa Metalúrgica Confor, referente as contribuições previdenciárias, previdenciárias, também não assiste razão a recorrente dada a falta de previsão legal.

Em verdade, a previsão da norma que trata da compensação tributária federal é justamente, no sentido contrário, vedando a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional. Destaco:

“IN RFB 2055/2021 - Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o e-Social para Apuração das Contribuições

Art. 84. O crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º apurado pelo sujeito passivo, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá ser utilizado na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 89.

(...)

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

Art. 85. A compensação de que trata esta Seção deve ser informada em GFIP, na competência de sua efetivação, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A compensação de débitos da CPRB com os créditos a que se refere o art. 84 será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, observado o disposto no inciso II do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.”

Dessa forma, a empresa Confor, pelas vias adequadas, deverá solicitar a restituição ou compensação dos valores ali pagos, não se confundindo com o procedimento aqui instaurado para esta recorrente.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por conhecer do recurso e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade